

# **RESOLUÇÃO Nº 01/2000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais e dá outras providências.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como pela Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência e dá outras providências.

Considerando a decisão do Tribunal Pleno, datada de 17 de fevereiro de 2000,

**RESOLVE:**

I – Aprovar o **REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS**

**ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ**, que integra esta Resolução;

II – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Palácio da Justiça, em 17 de fevereiro de 2000.

## **REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO E REUNIÃO DAS TURMAS RECURSAIS**

**Art. 1º.** Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, regula o julgamento dos recursos e

disciplina seus serviços.

**Art. 2º.** No Estado do Ceará, funcionarão 6 (seis) **TURMAS RECURSAIS**, com sede na Av. Santos Dumont, 1400, com jurisdição e competência na área territorial da Unidade Federada, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turma Recursal.

**Art. 3º.** Cada Turma Recursal será composta por 3 (três) Juízes de Direito, com exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

§ 1º. A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus componentes.

§ 2º. Os Juízes designados para as Turmas não serão dispensados do serviço de suas respectivas Varas.

§ 3º. As funções administrativas e de chefia junto a cada uma das Turmas Recursais serão exercidas pelo Secretário.

**Art. 4º.** As Turmas Recursais reunir-se-ão, ordinariamente, em cada mês, nos seguintes dias, a partir das 9 (nove) horas:

- I- A Primeira Turma, na primeira Segunda-feira;
- II- A Segunda Turma, na primeira Terça-feira;
- III- A Terceira Turma, na primeira Quarta-feira;
- IV- A Quarta Turma, na terceira Segunda-feira;
- V- A Quinta turma, na terceira Terça-feira;
- VI- A Sexta Turma, na terceira Quarta-feira.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** Às Turmas Recursais compete processar e julgar:

- I- os recursos interpostos contra sentenças ou decisões;
- II- os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- III- as homologações de desistência e transações, nos feitos que se achem em pauta.

**Art. 6º.** Além das atribuições de lei e deste Regimento, ao Presidente compete:

- I- presidir as sessões, com direito a voto em todas as questões;
- II- responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades quando necessário;
- III- designar e convocar as reuniões da Turma, inclusive extraordinárias;
- IV- decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos de que trata prequestionamento de matéria constitucional;
- V- prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolores das decisões impugnadas;
- VI- apresentar ao Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma no exercício;
- VII- velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, que será elaborado pela Secretaria;
- VIII- organizar e orientar a Secretaria no pertinente aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- IX- resolver as dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso;
- X- decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição;
- XI- assinar *habeas corpus* e salvo-conduto concedidos pelos membros da Turma.
- XII- assinar os acórdãos, juntamente com os demais membros;
- XIII- rubricar os livros e papéis necessários ao expediente da Turma;
- XIV- executar e fazer executar as ordens e decisões da Turma, ressalvadas as atribuições dos Relatores;
- XV- convocar suplente.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 7º.** Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo membro mais antigo na Turma.

**Art. 8º.** Os integrantes das Turmas serão substituídos em seus impedimentos e afastamentos pelos suplentes.

§ 1º. Os Juízes membros das Turmas Recursais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho motivado. Se a suspeição ou impedimento for declarado pelo relator, os autos irão à nova distribuição.

§ 2º. Não haverá revisor nas causas submetidas aos Juizados Especiais.

**Art. 9º.** Em caso de afastamento temporário, não haverá redistribuição de processos; ao suplente serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SECRETARIA E ORDEM DOS SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I – REGISTRO**

**Art. 10.** Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria das Turmas Recursais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio com numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 1º. Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados e classe do processo.

§ 2º. A Secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§ 3º. Distribuído o processo para o Relator, a Secretaria providenciará as anotações devidas e fará a conclusão dos autos, independentemente de despacho.

#### **SEÇÃO II – PREPARO E DESERÇÃO**

**Art. 11.** Os recursos, excetuados os embargos de declaração, bem como os criminais quando interpostos pelo Ministério Público, além dos processos em que as partes recorrentes sejam beneficiárias da gratuidade de justiça, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

**Art. 12.** O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

§ 1º. O preparo será feito na Secretaria do Juizado Especial, comprovado o recolhimento das despesas no ato de interposição.

§ 2º. Considerar-se-á deserto o recurso voluntário não preparado pelo modo e tempo próprios.

#### **SEÇÃO III – DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 13.** A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual mediante registro em livro próprio.

**Art. 14.** Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, tendo uma designação distinta, a saber:

- I- no Cível, recurso;
- II- no Crime, apelação.

**Art. 15.** Na distribuição, serão observados os seguintes critérios:

- I- publicidade do ato de distribuição;
- II- a paridade de distribuição entre os membros da Turma, incluindo o Presidente.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Relator será renovado o sorteio na mesma Turma Recursal, compensando-se a distribuição.

**Art. 16.** Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

**Art. 17.** Na ocorrência de vaga, os processos até então distribuídos ao Relator, passarão ao Juiz que o substituiu.

Parágrafo único. O Juiz substituído não devolverá os processos que lhe tenham sido distribuídos em período superior a trinta dias, exceto nos casos de promoção ou aposentadoria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SESSÕES**

**Art. 18.** As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

**Art. 19.** Sempre que houver necessidade, o Presidente convocará sessões extraordinárias, com antecedência de 48 horas.

**Art. 20.** Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes Juízes em número legal, declarará aberta a sessão, observando nos trabalhos a seguinte ordem:

I- leitura, discussão, aprovação e assinatura pelo Presidente da ata da sessão anterior;

II- julgamento dos recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo;

III- as partes deverão ser intimadas da sessão de julgamento, através dos respectivos advogados;

IV- cada parte, através de advogado, poderá fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos.

#### **SEÇÃO II – DA ATA**

**Art. 21.** Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata.

Parágrafo único. A ata necessariamente mencionará:

I- a data e a hora da sessão;

II- o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos Juízes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III- os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;

IV- os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

#### **SEÇÃO II – DO QUÓRUM**

**Art. 22.** As Turmas reunir-se-ão com a presença mínima de dois dos seus membros efetivos e um suplente e a decisão vencerá por maioria de votos.

§ 1º. Havendo empate na votação, o julgamento será adiado para a sessão seguinte e convocado pelo Presidente um dos Juízes suplentes da Turma respectiva.

§ 2º. Se necessário, oficial-se-á ao Presidente do Tribunal de Justiça para designação de um Juiz a fim de funcionar perante a Turma Recursal.

#### **SEÇÃO III – DOS ATOS**

**Art. 23.** Os atos são expressos:

a) os das Turmas Recursais, em acórdãos;

b) os dos Presidentes das Turmas Recursais, em decisões, despachos e portarias;

c) os dos Relatores, em decisões e despachos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO JULGAMENTO**

#### **SEÇÃO I – PAUTA E PUBLICAÇÃO**

**Art. 24.** Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.  
Parágrafo único. Da pauta constará o nome das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

**Art. 25.** A pauta conterà todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se em primeiro lugar, os anteriormente adiados, e em seguida, a antigüidade dos processos dentro da mesma classe.

**Art. 26.** A antigüidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria do Juizado Especial.

**Art. 27.** O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

**Art. 28.** Os processos sem julgamento nos trinta dias subseqüentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

**Art. 29.** As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Não cumprida a pauta de julgamento, automaticamente será feita uma sessão extraordinária para julgamento dos processos remanescentes, ficando as partes notificadas na própria sessão.

**Art. 30.** Far-se-á nova publicação quando houver substituição do Relator ou do advogado.

**Art. 31.** Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos que independem de publicação;
- b) processos publicados.

**Art. 32.** A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguintes casos:

I- quando o Relator deva retirar-se da sessão;

II- quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados que a requererem.

#### **SEÇÃO II – DA VOTAÇÃO**

**Art. 33.** Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de 20 minutos, falando em primeiro lugar o advogado recorrente. O Relator proferirá o seu voto e, após, os demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade

Parágrafo único. O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

**Art. 34.** Os advogados poderão usar da palavra para produzir sustentação oral e, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

**Art. 35.** Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado.

Parágrafo único. A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

**Art. 36.** Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

**Art. 37.** O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos.

Parágrafo único. Os Juízes poderão modificar seus votos até a proclamação do resultado final.

### **SEÇÃO III – DO ACÓRDÃO**

**Art. 38.** O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, a comarca de procedência ou a Unidade do Juizado Especial e o nome dos litigantes.

§ 1º. O acórdão deverá ser lavrado com clareza, contendo a ementa do julgado, o relatório da causa, os fundamentos de fato e de direito, especificando se a decisão foi proferida por unanimidade ou maioria de votos, com a conclusão de julgamento.

§ 2º. Em cada processo, a Secretaria certificará o resultado do julgamento, indicando os julgadores que nele tomaram parte, com especificação dos vencedores e dos vencidos.

§ 3º. Qualquer adiamento do julgamento será, por igual, certificado nos autos, especificando-se os votos já proferidos.

**Art. 39.** A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita no Diário da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria.

Parágrafo único. Se os advogados estiverem presentes à sessão, considerar-se-ão intimados.

**Art. 40.** A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

**Art. 41.** O acórdão poderá ser assinado somente pelo Relator.

**Art. 42.** O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único. Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas à divulgação e formação de volumes de jurisprudência.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Art. 43.** Os embargos de declaração a acórdão poderão ser opostos oralmente, logo a seguir ao julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, dirigidas ao Relator, que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento, na mesma sessão, se interposto oralmente, ou se escrito, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 1º. Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º. O julgamento competirá aos próprios Juízes da decisão recorrida, funcionando como relator aquele do acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais.

§ 3º. Se os embargos forem manifestamente protelatórios, a Turma Recursal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente a 1% sobre o valor da causa.

**Art. 44.** Sendo provido o recurso, restando procedente o pedido, será fornecida cópia do acórdão à parte interessada na execução.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 45.** O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei, compreendendo, inclusive, arguições de preliminares que versem sobre: ilegitimidade da parte, carência da ação, descumprimento de prazo para interposição de recurso, nulidade do processo, nulidade ou defeito

de citação; nas causas em que há interesse de menores; nas causas de interesse de empresas públicas em geral; nas causas de interesse de bancos oficiais; quando houver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte; nas arguições de incompetência e de suspeição ou impedimento; nos mandados de segurança; nas citações com hora certa e nos procedimentos criminais em geral.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 46.** Continuarão funcionando as 10 Turmas Recursais do Interior até a instalação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de que trata o art. 2º, da presente Resolução.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2000.

**Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins**

Presidente do Tribunal de Justiça